

AS CAUSAS DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Roberta de Oliveira e Corvo Ribas

Master in Laws (LL.M.) pela Faculdade de Direito da Universidade da Filadélfia. Mestre em Direito Comercial pela Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade Católica de São Paulo.

1. Introdução

A análise da relação societária não está adstrita à análise dos direitos e obrigações criados entre duas partes. O caráter plurilateral nela contido exige atenção do operador não apenas no nascimento dessa relação jurídica - quando da constituição de uma sociedade, mas especialmente na sua morte. E assim se dá porque ao contrário do que ocorre em contratos bilaterais, o término da relação para uma parte não implica, obrigatoriamente, o término para as demais. A desconstituição de relação jurídica em matéria societária não significa, necessariamente, a extinção da totalidade das relações existentes e, menos ainda, da sociedade.

O presente trabalho tem por escopo analisar as modalidades de desconstituição parcial de relação jurídica nas sociedades empresárias sob a forma de limitadas. A limitação do tema às sociedades limitadas encontra razão em questões práticas. A sociedade limitada é, atualmente, a forma mais usada pelos empreendedores brasileiros. De acordo com dados recentes, tem-se que 98,68% das sociedades registradas na Junta Comercial de São Paulo são sociedades limitadas.¹ Pelos dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, entre 1985 e 2005, de cada mil sociedades empresárias constituídas, novecentas e oitenta e nove eram do tipo limitada.²

Note-se que até algumas décadas atrás, a saída de qualquer sócio da sociedade resultava na sua dissolução total, sob o fundamento de que o caráter pessoal que permeava a relação entre os sócios não permitia flexibilidade em seu quadro social. Dessa forma, o afastamento de um único sócio provocava a dissociação do contrato social,

¹ PARGENDLER, Mariana, O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, ano 16, 59, jan.-março 2013, p. 230.

² MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Juntas Comerciais*. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/estatisticas>>.

desconstituindo-se a totalidade das relações jurídicas existentes e determinando-se o fim da personalidade jurídica.

O princípio que instiga a batalha pela possibilidade da continuidade da sociedade mesmo quando um sócio dela se afasta é o da preservação da empresa. A partir da década de 1970, passa a se tornar claro para doutrina e jurisprudência que a continuidade da exploração de atividades econômicas envolve interesse social, uma vez que sua relevância não está restrita unicamente aos interesses exclusivos de seus sócios, mas igualmente aos demais elementos da sociedade civil que dela se beneficiam. A empresa ativa emprega pessoas, paga impostos, cria um feixe de relações econômicas com diversos fornecedores e abastece seus clientes com bens e serviços.³

O embate entre uma estrutura normativa inspirada em princípios individualistas e o princípio da preservação da empresa se deu, inicialmente, por construção doutrinária e jurisprudencial. Apenas com a promulgação do Código Civil de 2002, passou-se a expressamente regular a resolução da sociedade com relação a um sócio, permitindo que, não obstante o término de um vínculo da relação societária, sua existência permanecesse para dar prosseguimento às atividades empresariais. A então nova norma positivou uma série de preceitos que já vinham sendo construídos e aplicados pela doutrina e jurisprudência nacionais.

O Código Civil de 2002, contrário à visão liberal e contratualista do Código Civil de 1916 e do Código Comercial, recepcionou o princípio da preservação da empresa. Fornecendo mais ferramentas para a aplicabilidade ao artigo 170, III, da Constituição Federal, reconheceu na sociedade empresária seu caráter de instituição dotada de função social, o que já se via com as sociedades anônimas, conforme disposto nos Artigos 116, parágrafo único, e 117, parágrafo primeiro, alínea *b*, da Lei n. 6.404/76.⁴

Nessa esteira, boa parte das causas que fundamentava a dissolução total de uma sociedade limitada foi direcionada para ocasionar a sua dissolução parcial (expressão costumeiramente usada para expressar a resolução em relação a um sócio). Questões relacionadas à condição de sócio, seus atos ou estado, conforme explicita José Waldecy Lucena, deixaram de ser causas dissolutórias e passaram a configurar justa causa para a

³COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 152.

⁴CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 330.

saída do sócio.⁵ Além dessas, o falecimento, a falência e a denúncia unilateral passaram a constituir razões para dissolução parcial, e não mais para dissolução total. Dessa forma, em face de um problema com apenas um ou alguns sócios, o contrato social, entendido como plurilateral, resolver-se-ia simplesmente em relação a esse sócio (ou sócios), desfazendo-se este vínculo sem colocar em risco a continuidade da atividade empresarial. Limita-se a causa de dissolução total apenas a um fato que torne impossível a continuação da sociedade.

Tendo em vista a importância da dissolução parcial para a realidade atual do direito societário brasileiro, sendo a principal ferramenta para a concretização do princípio da preservação da empresa, o presente trabalho esmiuçar as suas modalidades.

2. Dissolução Parcial

O interesse de fortalecer a continuidade da atividade da empresa, independentemente do afastamento de algum de seus sócios não é matéria atual. Quando do desenvolvimento do direito mercantil na era medieval, já se verificava a necessidade de tornar o liame societário menos frágil. Ali, os próprios comerciantes tomavam a iniciativa de determinar nos contratos sociais a indissolubilidade da sociedade, mesmo que qualquer de seus sócios dela saísse (por falecimento ou incapacidade ou vontade).

A Revolução Francesa, por meio de seus ideais, reforçou as bases para o desenvolvimento da matéria. Um de seus princípios elementares – o da liberdade, pressupunha que ninguém deveria estar obrigado eternamente. De forma a compatibilizar a liberdade de um sócio para deixar o quadro social e o interesse social de preservação da atividade da empresa, o Código Napoleônico veio a flexibilizar a obrigatoriedade da dissolução total frente a determinados casos.

No Direito Brasileiro, o Código Comercial (1850), norma aplicável às sociedades comerciais até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, não previa a possibilidade de dissolução parcial. Permeado pelo princípio liberal, pelo qual se priorizavam os interesses individuais do sócio aos da sociedade, sua preocupação residia na pessoa individual, com ênfase à sua liberdade, em detrimento da preservação da sociedade. Por esse primado, construiu-se a teoria de que, se em razão de desinteresse, falta, vicissitude, falecimento ou qualquer outro motivo que individualmente poderia gerar a saída de um sócio do contrato

⁵LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.786.

social, a sociedade deveria ser dissolvida totalmente. A única possibilidade de continuidade da empresa após a saída do sócio estava no caso de morte, em que, por consenso dos sobreviventes, poder-se-ia manter viva a sociedade. (artigo 335, 4)⁶.

Pelo uso da autonomia da vontade e com fulcro no artigo 291⁷ do mesmo Código Comercial, os instrumentos constitutivos das sociedades passaram a trazer a possibilidade de continuidade da empresa, mesmo com o afastamento de sócios em função de outras causas que não a morte. Até o advento do Código Civil de 2002, essa tendência de atenuar os efeitos do *intuitu personae* sobre o vínculo societário veio se manifestando cada vez mais entre as sociedades mercantis.⁸

A partir da década de 1970 e culminando com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o ideal social ganhou terreno (e positivação) e aos interesses individuais passaram a se contrapor os interesses coletivos. Dissolver completamente uma sociedade baseando-se em motivos ou desejos individuais de determinado sócio parecia não mais atender à função que a empresa, com sua atividade, detinha no meio social, seja porque empregava trabalhadores, seja porque pagava impostos, seja porque gerava riquezas.

Entretanto, não fazia sentido que, em prol da proteção à permanência da empresa, se obrigasse um ou alguns sócios a se manterem na sociedade, quando fazê-lo não mais representava suas intenções, principalmente se não mais restava *affectio societatis* entre todos os partícipes. Além disso, a própria lei vigente permitia o pedido de dissolução total pela simples vontade unilateral de um sócio, sempre que a sociedade era constituída por tempo indeterminado (artigo 335, 5 do Código Comercial). É crucial que se compreenda que sócio algum possa ser prisioneiro eterno da sociedade, pois frontalmente se estaria negando o princípio que dispõe sobre a liberdade de contratar.⁹

Em função do conflito que passou a existir entre o interesse do sócio que pretende se desligar da sociedade e o interesse social de preservação da empresa, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram o instituto da dissolução parcial, que com uso da ferramenta

⁶Artigo 335. As sociedades reputam –se dissolvidas: (...) 4 – Pela morte de um dos sócios, salvo convenção em contrário a respeito dos que sobreviverem.

⁷Artigo 291. As leis particulares do comércio, a convenção das partes sempre que lhes não for contrária, e os usos comerciais, regulam toda a sorte de associação mercantil; não podendo recorrer-se ao direito civil para decisão de qualquer dúvida que se ofereça, senão na falta de lei ou uso comercial.

⁸ ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio*: de acordo com o novo Código Civil de 2002. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 38.

⁹NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O pagamento dos haveres na dissolução parcial de sociedades. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 7, p. 32, set./out. 2000.

de apuração de haveres logrou coadunar ambos os interesses – o interesse de se retirar com os interesses coletivos.¹⁰

Foram estudos em dois sentidos que permitiram à doutrina e à jurisprudência construir as bases nas quais, hoje, com o Código Civil de 2002, assenta-se a dissolução parcial da sociedade limitada: o desenvolvimento do princípio da preservação da empresa e a teoria que definiu a natureza do ato de constituição de sociedade como sendo contratual, mas de espécie distinta dos contratos bilaterais, classificando-os como contratos plurilaterais.

O princípio da preservação da empresa, introduzido no sistema por obra de Cesare Vivante, no início do século passado, indica que a sociedade não deve ser vista apenas pelos olhos e interesses de seus sócios, mas pelos interesses coletivos de todo um conjunto complexo de participantes que dela, de sua atividade, beneficiam-se.¹¹

Trata-se aqui de reconhecer que a empresa não favorece apenas seus sócios, mas também seus funcionários, fornecedores, clientes ou consumidores, fisco, entre outros. A empresa tem uma função social e, independentemente de seu tamanho, há de ser preservada. Daí que se passa a construir mecanismos jurídicos tendentes à sua proteção, à sua defesa, à sua autotutela.¹² Atualmente, esse princípio está ancorado pela Constituição Federal: os princípios gerais da atividade econômica (artigo 170), que se fundam na valorização do trabalho e na livre iniciativa, auxiliam seja o princípio da preservação da empresa introduzido em nosso ordenamento sem maiores dificuldades. Esse é o seu fundamento constitucional.¹³

Tullio Ascarelli, por sua vez, apresentou à doutrina nacional a teoria de que o ato de constituição de sociedade é de natureza contratual. Entretanto, para esse caso, o contrato não apresenta as características dos contratos comumente conhecidos, os bilaterais. Categorizou os contratos de sociedade como sendo contratos plurilaterais. Segundos seus ensinamentos, o que o diferencia do ponto de vista estrutural dos demais contratos é (i) a

¹⁰REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3, p. 18.

¹¹VIVANTE, Cesare. *Trattato di Diritto Commerciale*. 4 ed. v. 2, 1912. p. 441, traduzido por ABRÃO, Nelson. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 15/16, p. 132, 1974.

¹²LUCENA, José Waldecy. op. cit., p.925.

¹³FRONTINI, Paulo Salvador. Sociedade por quota – Morte de um dos sócios – Herdeiros pretendendo a dissolução parcial – Dissolução total requerida pela maioria social – Continuidade da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 116, p. 178, out./dez. 1999.

possibilidade da participação de mais de duas partes¹⁴; e (ii) o fato de que, quanto a todas essas partes, decorrem do contrato obrigações, de um lado, e direitos, de outro. Do ponto de vista econômico ou funcional, estes contratos podem ser encarados como contratos de organização.¹⁵ Se, por um lado, durante a fase de constituição da sociedade, as partes se apresentam em situação antagônica (assim como nos contratos bilaterais), tão logo esteja constituída a sociedade todas aquelas partes visam a uma finalidade comum, que é a melhor realização de seu fim, de tal forma que este contrato passa a representar um instrumento que favorece a todos os sócios. Por essas razões o ato constitutivo da sociedade se reafirma como contratual (há antagonismo entre as partes), mas não se encaixa na figura bilateral.

Orienta o jurista a enfrentar o contrato da sociedade como um contrato de organização e colaboração, com comunhão de interesses.¹⁶ O contrato plurilateral permite que os interesses individuais de cada sócio resem harmonizados, estabelecendo a relação jurídica que entre eles deverá vigorar e, ao mesmo tempo, determina que este feixe de interesses convirja para o objeto social, estando todos eles, conjuntamente, obrigados frente à sociedade que fundaram. Em função disso, a entrada ou a saída de sócio não deve importar na formulação de um novo contrato, não alterando sua natureza, nem influyendo em sua continuação. Os fins a que aquele ato se propôs mantêm-se imutáveis, independentemente da composição de seu quadro societário. O fato de um sócio quebrar ou alterar seu vínculo com esse contrato plurilateral gera consequências apenas para esse sócio, que eventualmente terá extinta a relação jurídica que o mantém na sociedade, mas não para o conjunto do ato social. Como bem exposto por Paulo Salvador Frontini “a figura pessoal do sócio esmaece-se em face da realidade funcional da *atividade*, que a sociedade desenvolve. Esta deve continuar, como verdadeira *coisa principal*, sendo substituíveis os sócios, como algo acessório, fungível.”¹⁷

Assim, cada vez mais freqüente se torna a situação em que a saída de um ou alguns sócios não apresenta dificuldade alguma ao desenvolvimento da sociedade, vez que esta construiu patrimônio, reputação, crédito e clientela próprios, independentemente de seus membros.

¹⁴Lembrando sempre que, no contrato bilateral, não obstante uma parte possa ser constituída por mais de um sujeito, sempre haverá apenas duas partes.

¹⁵ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 256.

¹⁶Id. Ibid., p. 266 e ss.

¹⁷FRONTINI, Paulo Salvador. op. cit., p. 178.

Nasce, assim, a dissolução parcial, como contraponto à dissolução total, causada pela quebra do vínculo societário entre um sócio e a sociedade da qual participa. Fundamentada na doutrina do contrato plurilateral, identifica-se o contrato social como um contrato aberto, que aceita entrada e saída de sócios, com preservação do ente social. Uma vez que assim aconteça, deverão ser apurados e pagos seus haveres, dissolvendo-se apenas os vínculos individuais que os prendem à sociedade, sem que esta necessariamente também se dissolva. Na definição de Modesto Carvalhosa

A dissolução parcial nada mais é do que a resolução, ou mais precisamente, a resilição do contrato de sociedade com relação a um ou mais sócios, em razão da verificação de causas pessoais capazes de provocar a extinção do vínculo contratual societário que o vincula ao corpo social. E o fundamento dessa resolução parcial do contrato de sociedade é a necessidade da preservação da empresa, razão pela qual a sociedade permanece a despeito do desligamento de um de seus sócios.¹⁸

Como exposto por Beatriz Trovo, a “dissolução parcial é a responsável pela superação dos problemas existentes entre os sócios, sem o comprometimento da existência da sociedade e da preservação da atividade econômica da empresa por ela explorada”.¹⁹

O Código Civil de 2002 abarcou a construção doutrinária e jurisprudencial e trouxe expressamente as causas de dissolução parcial.

A expressão “dissolução parcial” para indicar a situação em que há afastamento de um ou alguns sócios sem a extinção da sociedade, sempre foi ferozmente criticada pela doutrina, não obstante seja hoje bastante costumeira. A crítica nasce da impropriedade de que não se trata de dissolução da sociedade, mas de um rompimento unilateral de um sócio em relação ao contrato social. Seria, portanto, mais acertada a expressão resolução, rescisão ou resilição (dependendo se o rompimento se dá em função de quebra do contrato social, morte ou pela vontade das partes, respectivamente²⁰). O Código Civil de 2002, por sua vez, optou pela expressão “resolução da sociedade em relação a um sócio”.

O cerne da questão é que “dissolução parcial” busca expressar um fenômeno jurídico dissociativo, e não dissolutório, visto estar ocorrendo a dissociação de um sócio, com a continuidade da vigência do contrato social, e não a dissolução da sociedade. No

¹⁸CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 354.

¹⁹TROVO, Beatriz. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 259, jul./set. 2005.

²⁰FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 57, p. 69, jan. 2000.

entanto, não obstante o amplo conhecimento dessa falta de tecnicidade jurídica, a prática utiliza, invariavelmente, o termo dissolução parcial.

O que, na realidade, esse embate impetuoso sobre a expressão traduz é uma série de conceitos bastante relevantes para o tema da dissolução societária.

A dissolução total da sociedade leva ao fim de sua existência jurídica. Ao final dos procedimentos cabíveis à dissolução total, a pessoa jurídica se extingue, não havendo mais direitos e obrigações a ela concernentes. Como descrito por Waldirio Bulgarelli “a dissolução é na verdade a desconstituição da sociedade, o desfazimento dos vínculos societário (...)”.²¹

Em oposição, tem-se a chamada dissolução parcial, que autoriza simples e tão somente que o vínculo de um ou alguns sócios com relação à sociedade se desfaça. Neste caso, a sociedade permanece viva, intacta em seus direitos e obrigações com relação aos demais sócios e terceiros, tendo como efeito apenas o término da relação com aquele ou aqueles que se afastam. A sociedade persiste com a mesma personalidade jurídica, sofrendo unicamente um abalo em seu patrimônio, em função de sua obrigação de reembolsar o antigo sócio.

Cabe aqui citar o voto em embargos cíveis n. 4.196, do relator Desembargador Loureiro Lima, julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme transcrito por Hernani Estrella

(...) a chamada dissolução parcial de uma pessoa jurídica é coisa inconcebível; quem diz dissolução, diz, no mesmo ponto, extinção. Ora, a pessoa jurídica, ficção de direito à imagem da pessoa natural, como esta, ou vive integralmente, ou morre com ela, mas morre no todo, e não por partes. Assim, dissolução parcial não tem sentido, mesmo para figurar a retirada de um membro da pessoa jurídica, porque esta, a despeito disso, continua tão viva e íntegra como antes. Não é mais feliz a expressão “liquidação parcial”, em substituição àquela outra, para afastar a idéia de desmembração da pessoa fictícia. O sócio que se retira, ou é excluído da sociedade, torna-se, apenas, credor dela pela importância de seus haveres; para a verificação destes não se procede nenhuma liquidação da sociedade, porque liquidar, nesse sentido, é concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato de seu ativo, transformando-o em dinheiro, de modo que seu patrimônio se torne inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do restante entre os sócios. Liquidar, em última análise, portanto é converter o ativo social em dinheiro de contado, para os atos de solução conseqüentes (cf. Carvalho de Mendonça, *Trato*, vol. III, n. 820; Vivante, *Trattado*, vol. II, n. 771;

²¹BULGARELLI, Waldirio. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992. p. 284.

Navarrini, *Tratado Elementare*, vol. II, n. 858). Mas isso mostra que, não só cronológica, mas causalmente a liquidação sem dissolução é coisa inconcebível, por constituir aquela a última fase da vida da sociedade (Brunetti, *Trattato del Diritto delle Società*, n. 233). Deve, portanto, também ser repelida essa denominação de liquidação parcial exprimir a apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade, pois esta nenhuma operação de liquidação de seu patrimônio pratica para esse fim.²²

Assim, não é difícil concluir que dissolução total e dissolução parcial são institutos absolutamente diferentes do Direito. Poder-se-ia dizer que são mesmo opostos, vez que este tem por escopo a preservação da sociedade, enquanto aquele, o seu fim.

2.1 Causas de Dissolução Parcial

As causas de dissolução parcial encontram-se dispersas no Código Civil de 2002, sendo parte delas prevista expressamente em seu Capítulo IV, que trata das sociedades limitadas, e parte delas no Capítulo I, que trata das sociedades simples.

No artigo 1.028, verifica-se a previsão para liquidação da quota social do sócio falecido; no artigo 1.029, o caso de retirada por denúncia unilateral de qualquer dos sócios; no artigo 1.030, a exclusão judicial de sócio por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou por incapacidade superveniente, quando não prevista a exclusão no contrato social, e, em seu parágrafo único, a exclusão de pleno direito de sócio declarado falido, ou daquele cuja quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor (conforme parágrafo único do artigo 1.026); no artigo 1.058, a exclusão de sócio remisso; no artigo 1.077, direito de exercício de recesso de sócio em caso de modificação do contrato social, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra; e no artigo 1.085, a exclusão de sócio minoritário por justa causa, desde que previsto no contrato social.

2.1.1 Morte de Sócio

O artigo 1.028, do Código Civil de 2002, determina que o falecimento de qualquer dos sócios deve ser causa de dissolução parcial, com a conseqüente liquidação da quota do sócio falecido, salvo se: (i) o contrato social dispuser diferentemente, (ii) os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade; ou, (iii) por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

²²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 81.

Dessa forma, tem-se que a regra geral é que, no caso da morte de um dos sócios, proceda a sociedade com a apuração de haveres daquele sócio, de maneira que seus herdeiros venham a receber o montante resultante dela.

A liquidação da quota do sócio falecido pode não ocorrer automaticamente e ser substituída pela dissolução total da sociedade, caso assim preveja o contrato social ou caso os sócios remanescentes neste sentido decidam. Cabe aqui observar que, nas sociedades limitadas, o quórum para essa deliberação há de ser o estabelecido no artigo 1.076, inciso I, que, combinado com o artigo 1.071, inciso VI, determina que para a dissolução total da sociedade deve-se atender o quórum de, no mínimo, três quartos do capital social.

Ainda, pode-se verificar a não ocorrência da liquidação da quota do sócio falecido no caso de este ser substituído por seus herdeiros no quadro social. Para que isso ocorra, depender-se-á de duas vontades: (i) a dos herdeiros do sócio falecido de o substituírem, e (ii) a dos sócios remanescentes de se associarem a terceiros (os herdeiros). Para a decisão dos sócios remanescentes, aplica-se a regra do artigo 1.057 para a cessão de quotas a terceiros, que depende da não oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Caso o contrato social preveja ser o sócio falecido substituído por seus herdeiros (ou seja, não ocorrer a substituição após o falecimento, mas estar previamente estabelecida no contrato), a substituição será imediata. Se, *a posteriori*, o interesse dos sócios remanescentes em aceitar tais herdeiros tiver se alterado, ou não houver interesse dos herdeiros de se manterem associados, há que se buscar em outras causas de dissolução parcial a saída de tais herdeiros do quadro social, pois por disposição contratual, a morte não a causou. Com relação ao segundo caso, não parece haver maiores dificuldades, vez que atualmente a resolução do contrato social pode se dar por simples ato unilateral, sem qualquer justificativa, o que permitiria aos herdeiros desinteressados se afastarem da sociedade. Aos sócios remanescentes, porém, que não os aceitem, apresenta-se certa dificuldade. A exclusão de sócio, como se verá adiante, só pode se dar por justa causa, e ainda assim, se deliberada pelos sócios representantes da maioria do capital social (ou, se pela minoria, por via judicial). Assim, cabe aos sócios remanescentes o cumprimento de uma obrigação contratual, e, portanto, a obrigatoriedade da aceitação dos mencionados herdeiros.

Resta, ainda, a questão se por herdeiros estaria o ordenamento se referindo a quaisquer sucessores. Neste caso, estariam os sócios remanescentes obrigados a aceitar os herdeiros legítimos e os testamentários? Parece lógico que a obrigação contraída por todos

os sócios de se manterem associados aos herdeiros de cada um deles faz sentido para aqueles herdeiros que são conhecidos, ou presumidos, uma vez que não faria muito sentido se obrigar a se associar a um grupo ilimitado e desconhecido de pessoas.²³

2.1.2 Denúncia Unilateral de Sócio

O artigo 1.029, do Código Civil de 2002, prevê a possibilidade de um sócio, imotivadamente, retirar-se da sociedade por tempo indeterminado. Se a sociedade for de tempo determinado, deverá este sócio obter provimento judicial que reconheça a justa causa para a sua retirada.

A permissão para a retirada de sociedade de prazo indeterminado fundamenta-se no artigo 5º, inciso XX, da Constituição Federal, que determina ninguém ser obrigado a se associar ou permanecer associado indefinidamente. Sendo uma sociedade de prazo indeterminado, a saída do sócio deve ser admitida, devendo apenas este notificar a sociedade com antecedência mínima de sessenta dias. Se na seqüência de sua notificação, os sócios não concordarem com a apuração de haveres, deverá o sócio recorrer ao judiciário para obter a resolução parcial da sociedade, com o seu desligamento e recebimento de seus haveres. Aqui, tratamos de hipótese de retirada imotivada. Não tendo o sócio se obrigado a manter associado por um prazo fixo, mas indeterminado, em razão do princípio da autonomia da vontade ele pode liberar-se da condição de sócio no momento em que for de seu interesse.

Cabe ressaltar que a denúncia (ato unilateral do retirante) opera efeito de rompimento do vínculo societário, dispensando posterior ação judicial para colocar termo à sociedade. Por essa regra, dispensa-se posterior negócio jurídico para o aperfeiçoamento da retirada do sócio e da alteração do contrato social, pois a denúncia opera os efeitos do rompimento do liame societário por si. Eventual celeuma entre os sócios, para a aferição de valores devidos pela sociedade da qual se retira, poderá vir a ser objeto de questionamento posterior em ação judicial. A essa altura, porém, a retirada já ocorreu e o contrato social é considerado modificado, e, portanto, cessada a posição jurídica de sócio do retirante, com todas as consequências lógicas e jurídicas dessa retirada.²⁴ Conseqüentemente, uma vez notificada a sociedade do intuito de se retirar, perde o sócio retirante, a partir dessa data, os

²³ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 69.

²⁴NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 670.

direitos decorrentes de sua posição de sócio, tais como participação nos lucros futuros, direitos de voto etc.

Dessa forma, quando a lei permite a despedida por ato unilateral, verifica-se a perfeita conjugação entre a liberdade dos sócios que desejam se desligar com a daqueles que desejam que a sociedade não seja extinta. Nada mais é do que a aplicação geral do princípio contratual de que em contrato de duração indeterminada qualquer dos contraentes pode resolvê-lo por ato unilateral de vontade, uma vez que não se admite em Direito que exista um liame obrigacional infinito. Cabe, ainda, mencionar a característica potestativa deste direito dos sócios, conforme Hernani Estrella

Essa faculdade (despedida unilateral de sócio), quer derive imediatamente da lei, quer resulte de especial convenção, participa da ampla categoria dos chamados *direitos potestativos*, que se caracterizam como um poder de operar modificação na esfera jurídica de outrem, mediante simples declaração de vontade do respectivo titular. Aquele, a quem se dirige esta, não pode se subtrair aos seus efeitos, ficando, ao contrário, sujeito a que a alteração se produza na sua esfera jurídica, independentemente de qualquer consulta ou atendimento à sua vontade.²⁵

Com relação às sociedades por tempo determinado, tem-se que a saída deve ser motivada. A razão dessa exigência fundamenta-se no fato de que a saída de um sócio implica redução de capital, uma vez que se há de reembolsar o sócio retirante do valor de seus haveres. Essa redução pode prejudicar a consecução do objetivo social, ao qual ele se obrigou, e até mesmo impedir que ele se concretize no tempo determinado que se estipulou em contrato social. Em função disso, a razão para a saída deve ser grave, algo que coloque em risco a própria preservação da empresa e a execução de seu fim.

2.1.3 Exclusão de Sócio

Há quatro previsões diferentes no Código Civil vigente que permitem a exclusão de sócio: (i) descumprimento de seus deveres de sócio, (ii) ter suas quotas liquidadas a pedido de credor, (iii) falência de sócio, e (iv) declaração de incapacidade. Na primeira hipótese, exige-se o ato culposo do sócio. Nas demais, trata-se de situação de fato diante da qual permite a lei seja o sócio excluído.

Verifica-se a exclusão por descumprimento de deveres sociais em duas situações, que são tratadas pela lei de maneiras distintas: a primeira delas cuida do sócio remisso, que

²⁵ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 76.

não cumpriu com o seu dever primeiro de integralizar quotas subscritas; a outra, do sócio que agiu de maneira desleal para com os demais sócios e para com a própria sociedade.²⁶ A diferença existente entre as duas está naquilo que deve a sociedade ao sócio excluído. No primeiro caso, caberá a ele apenas o valor já integralizado. No segundo caso, terá direito o sócio aos haveres sociais.

Com relação aos itens (ii) e (iii) acima, trata-se de proteção aos credores. A liquidação de quota para satisfazer credor é autorização dada pelas regras da sociedade simples. Do contrário, restaria ao credor apenas a possibilidade única de penhorar as quotas sociais em juízo e se satisfazer com o produto de sua alienação por venda judicial. Já a previsão da liquidação em caso de falência opera tanto nas sociedades simples como nas anônimas.

Com relação à incapacidade do sócio, tem-se que só se poderá fazê-lo por via judicial, vez que não há permissão legal para que essa declaração se dê por decisão societária. Neste caso, aplicar-se-ão os ditames do artigo 1.030, do Código Civil de 2002.

Passa-se, a seguir, a analisar cada caso de exclusão de sócio.

2.1.3.1 Falta Grave de Sócio

Hernari Estrella descreve com preciosidade as consequências advindas da quebra de confiança que uma falta de sócio pode causar a determinada sociedade

Nas sociedades formadas *intuitu personae*, principalmente, a confiança mútua, a colaboração efetiva, mais ou menos constante, e a cordialidade recíproca entre os sócios, contribuem poderosamente para o bom êxito do empreendimento comum. (...) Rompido, assim, o traço de união que se convencionou chamar *affectio societatis*, as deliberações coletivas (Cód. Comercial, art. 331), ou já se fazem a custo e não mais no mesmo tom harmonioso, ou já não exprimem o sentido isento de paixão ou reserva mental. Esse mal-estar logo se propaga e vai refletir sobre a vida da empresa, cujo normal funcionamento começa a ser afetado, sobretudo, quando se trata de sociedade aprazada para duração mais dilatada. Esvaindo-se, por obra desses constantes atritos, aquele pensamento comum inicial que levava os contraentes a se associarem, o próprio escopo por eles colimado entra a perigar...²⁷

Os Artigos 1.030 e 1.085 tratam da exclusão por falta grave de sócio.

²⁶COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 129.

²⁷ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 77.

Trata-se, no primeiro caso, de regra de sociedade simples. No entanto, pode-se tratá-la como regra expressamente disposta no Capítulo IV, que trata das sociedades limitadas, vez que é ressalva do artigo 1.085, este sim disposto no Capítulo IV.

O artigo 1.030, do Código Civil de 2002, determina que, em caso de falta grave no cumprimento de suas obrigações, pode um sócio ser excluído judicialmente, caso a maioria dos demais sócios assim desejar.

A importância desse artigo decorre de algumas especificidades que lhe são próprias. Primeiramente, porque permite seja um sócio majoritário expulso, vez que exige maioria apenas dos demais sócios para entrar com o pedido judicial. Ademais, pode ocorrer que os requisitos do artigo 1.085, dispositivo que trata da exclusão dos sócios minoritários em sociedade limitada, não sejam preenchidos e reste necessário o uso do artigo 1.030 e, conseqüentemente, a via judicial. Isso se dá, principalmente, em razão de o artigo 1.085 exigir a previsão expressa da cláusula de exclusão de sócio no contrato social.

A segunda previsão relativa à exclusão de sócio por falta grave está disposta no artigo 1.085 do Código Civil de 2002, que concede aos sócios que detenham participação em mais da metade do capital social direito de excluir um sócio que esteja pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade. O requisito essencial para que seja aplicável é que haja previsão expressa no contrato social a respeito da exclusão por justa causa.

A exclusão, na forma do artigo 1.085, deverá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim e desde que tenha sido dado ao sócio acusado tempo hábil para que ele exerça seu direito de defesa (parágrafo único).

A primeira observação relevante é que, neste artigo, trata-se apenas de exclusão de sócio minoritário. O requisito essencial é o quórum para votação - correspondente a mais da metade do capital social.

A segunda observação que se faz é a respeito do conceito de “atos de inegável gravidade” e de “justa causa”, vez que o Código Civil não os enumera ou exemplifica. Esse é um dos inúmeros exemplos trazidos no corpo do Código Civil de 2002 daquilo que a doutrina passou a chamar de cláusulas gerais, que representou significativa inovação na técnica legislativa. Isso porque as cláusulas gerais apresentam como função justamente viabilizar algo que o Direito encontra profunda dificuldade em fazer: permitir a abertura e a mobilidade do sistema jurídico, conforme ensina Judith Martins-Costa

Esta mobilidade deve ser entendida em dupla perspectiva, como mobilidade externa, isto é, a que “abre” o sistema jurídico para a inserção de elementos extrajurídicos, viabilizando a “adequação valorativa”, e como mobilidade interna, vale dizer, a que promove o retorno, dialeticamente, considerado, para outras disposições interiores ao sistema.²⁸

Entende-se, em linhas gerais, que atos de inegável gravidade seriam, em primeiro lugar, atos praticados por quem viola a lei; ainda, inadimplemento do contrato social que resulte na falta de colaboração para com a atividade social, sendo tão grave que tenha por consequência o rompimento da *affectio societatis*; também representam atos de inegável gravidade aqueles que, mesmo sem serem contrários à lei ou ao contrato social, provocam grave dissídio entre os sócios, implicando quebra da *affectio societatis*.²⁹ Fábio Ulhoa Coelho destaca que são atos que ensejam justa causa o descumprimento do dever de lealdade que os sócios devem ter em relação aos demais sócios e à própria sociedade, que seria traduzido por uma “noção geral de colaboração para o sucesso do empreendimento comum”. Não estão adstritos apenas à gestão do negócio, mas principalmente a não praticar atos que sejam prejudiciais aos interesses comuns.³⁰ Como se pode observar, trata-se de um critério subjetivo, que pela doutrina e jurisprudência vem tomando forma. Alguns exemplos na doutrina: (i) recusa sistemática de tomar parte nas deliberações a fim de não assumir responsabilidades juntamente com os demais sócios, (ii) o uso abusivo da firma ou razão social, (iii) negar o sócio administrador a qualquer sócio o exame dos livros, papéis e documentos, (iv) concorrência desleal etc.

Cabe ainda observar que o ato de inegável gravidade deve ser imbuído de culpa do sócio a ser excluído.

Evidentemente que resta ao sócio excluído que não concorde com a decisão majoritária o direito constitucional de discuti-la perante o judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que determina que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

2.1.3.2 Sócio Remisso

²⁸MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. p. 341.

²⁹CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 308.

³⁰COELHO, Fábio Ulhoa. op. cit., p. 129.

Ainda como causa de exclusão fundada em descumprimento do contrato social, tem-se o disposto no artigo 1.058, do Código Civil de 2002, este já disposto especificamente no Capítulo IV, que rege as sociedades limitadas, que permite seja um sócio excluído caso não tenha integralizado as quotas por ele subscritas, na forma e prazo previstos no contrato social, ou em trinta dias seguintes ao da notificação da sociedade para que o faça (artigo 1.004).

São duas as obrigações fundamentais de um sócio: contribuir para a atividade social e integralizar o seu capital. A falta para com a primeira foi analisada no item anterior. Aqui, trata-se do descumprimento da segunda.

Esse caso de dissolução parcial difere substancialmente dos demais porque aqui o sócio não terá direito à participação nos haveres sociais, mas simplesmente à restituição do valor já integralizado. Questiona-se se seria um caso de dissolução parcial, vez que esse tipo de sócio sequer cumpriu com a obrigação primeira que é de integralizar o capital social.

Não obstante esse sócio não tenha integralizado as quotas que subscreveu, obrigação primeira de um sócio ao adentrar a sociedade, ele firmou um contrato social, tendo se obrigado a ele em todos os seus termos e condições. O não cumprimento de suas obrigações não torna inválido o ato jurídico que o fez parte da sociedade, mas apenas representa o descumprimento de uma obrigação, e permite às demais partes neste contrato resolvê-lo em relação ao infrator. Dessa forma, deve-se entender tratar-se de uma causa de dissolução parcial, diferenciando-a das demais exclusivamente pelo fato de que, por não ter integralizado sua participação, não contribuiu para a formação do capital, e, conseqüentemente, para a formação do patrimônio da sociedade, o que impede seja titular dos haveres resultantes, mas apenas faça jus ao montante com o qual já havia contribuído.

Além de ser excluído, o sócio remisso deverá responder perante a sociedade pelos danos emergentes da mora. Assim determina o artigo 1.004, dispositivo ao qual faz expressamente menção o artigo 1.058.

2.1.3.3 Sócio Declarado Falido ou Sócio cuja Quota tenha sido liquidada a pedido de seu credor

Tem-se no parágrafo único, do artigo 1.030, do Código Civil de 2002, que a exclusão de um sócio dar-se-á de pleno direito nos casos em que seja declarado falido ou

sua quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único, do artigo 1.026. Este, por sua vez, determina que, se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do artigo 1.031 (que determina liquide-se o valor da quota com base na situação patrimonial da sociedade), será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Como forma de proteção à preservação de empresa, a lei determina que a regra do artigo 1.026 só poderá ser aplicada em caso de insuficiência de outros bens do devedor, vez que a liquidação de sua quota gerará a redução do capital da sociedade, podendo colocar em risco sua continuidade.

Em ambos os casos (falência e liquidação de quotas por credor), opera-se a exclusão de pleno direito.

Observe-se aqui a regra do artigo 1.027, que conclui pela exclusão desse direito aos herdeiros de cônjuge de sócio e ao cônjuge de sócio que se separa, que não podem exigir a parte que lhes couber na quota social, mas apenas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade. De fato, não seria acertado determinar permaneça um terceiro no quadro social de uma sociedade limitada sem que este nisso aquiesça. Ainda que haja discussões doutrinárias bastante inflamadas a respeito de a sociedade limitada ser sociedade de pessoas ou de capitais, parece inequívoco afirmar que o fato de sua constituição se dar por meio de contrato faz com que seja necessária a convergência da vontade das pessoas que o firmam de se associarem e permanecerem associadas. Há quem entenda que cada caso deve ser enfrentado separadamente a fim de se verificar se dada sociedade limitada tem inequívoco caráter *intuitu personae*, e, assim, definir se a entrada de terceiros depende ou não da aprovação dos demais.³¹ De qualquer forma, com a introdução do artigo 1.027 no Código Civil de 2002, a solução está dada por via legal. O fundamento aqui está no fato de que, neste caso, não existe ruptura de vínculo social, vez que essas pessoas nunca foram sócias. Por essa razão, não lhes resta o direito de pedir a dissolução parcial. Herani Estrella conclui que

Nessas condições a apuração de seus haveres terá um limitado alcance – mera verificação de valor –, sem produzir um crédito exigível contra a sociedade ou os outros sócios. E assim é, porque, enquanto perdura o vínculo societário, não é lícito a nenhum sócio pretender a separação de seu quinhão no fundo comum. Este, formado pela contribuição de

³¹BARBI FILHO, Celso. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 126, out./dez. 1995.

todos, constitui garantia da generalidade dos credores sociais, que seria ao contrário desfalcada, na hipótese inversa.³²

Entretanto, na análise deste dispositivo percebe-se o surgimento de uma aparente novidade relevante para as sociedades limitadas: pode um sócio de sociedade limitada deter apenas direitos econômicos, e não políticos? Não parece acertado concluir que sim. O tipo societário das limitadas não admite quotas que contenham essa separação, como ocorre nas ações de sociedades anônimas. E, na realidade, o que se conclui da análise do artigo 1.027 é que os herdeiros de cônjuge de sócio e o cônjuge separado judicialmente não têm efetivamente o direito de permanecer na qualidade de sócios, mas de apenas receber os lucros até seja a sociedade liquidada. Eles não se tornam sócios, mas meros credores.

2.1.3.4 Incapacidade de Sócio

Também prevista no artigo 1.030 do Código Civil de 2002, juntamente com a exclusão por falta grave, tem-se como regra expressa das sociedades limitadas a exclusão por incapacidade de sócio, vez que o artigo 1.085 lhe faz remissão.

O fundamento deste direito concedido aos sócios remanescentes está em que, ao contratarem a sociedade, fizeram-no com um agente capaz e que com eles desejava se associar. O inconveniente trazido pela incapacidade é que os sócios passarão a ter que lidar com terceiro (representante legal/curador), com quem, em momento algum, desejaram se associar.

Observa-se, primeiramente, que a incapacidade há que ser determinada em juízo. Não há qualquer previsão legal que permita aos sócios declará-la extrajudicialmente. Ademais, é de bom tom notar que a alegada incapacidade deve ser posterior ao ato de constituição da sociedade, do contrário, entende-se que os demais sócios já tinham dela conhecimento e ainda assim pretendiam contratar. No entanto, neste caso, dependendo da incapacidade (total ou parcial), tem-se o risco de ser o ato constitutivo declarado inválido, vez que a validade de qualquer negócio jurídico requer agente capaz (artigo 104).

2.1.4 Exercício de Direito de Retirada de Sócio

Tem o direito de retirar-se da sociedade o sócio que dissente de decisão dos demais no sentido de (i) alterar o contrato social, (ii) realizar fusão da sociedade com outra

³²ESTRELLA, Hernani. op. cit., p. 132.

ou (iii) a sociedade ser incorporada ou incorporar outra sociedade. Dispõe o artigo 1.077, do Código Civil de 2002, que, nesses casos, deverá o sócio dissidente retirar-se da sociedade nos trinta dias subseqüentes à reunião que assim deliberou.

O direito de recesso de que trata o artigo 1.077 tem relevância para as sociedades de prazo determinado. Isto porque, conforme já exposto anteriormente, nas sociedades por prazo indeterminado permite-se a retirada do sócio por mero ato unilateral de vontade, sem que para tal seja necessária justificativa. Já nas sociedades por tempo determinado, exige-se que referida retirada se dê por justa causa e por meio judicial. Com o advento do direito de recesso, nos casos aqui previstos, terá o sócio de sociedade por tempo determinado outra possibilidade, além da justa causa em via judicial, de se retirar da sociedade extrajudicialmente, bastando notificar os sócios de sua discordância com relação à deliberação tomada.

Cria-se um problema ao determinar que qualquer alteração do contrato social pode dar direito ao sócio de se retirar. Isso porque o contrato social dispõe de muitas regras cuja relevância para um determinado sócio não se verifica substancial. Para que se tenha uma ideia, a interpretação extensiva deste artigo poderia autorizar a retirada pela simples mudança de sede. Assim, tem-se buscado entender que as modificações do contrato social que dariam ensejo ao recesso seriam apenas aquelas que efetivamente diminuam os direitos patrimoniais ou políticos de sócio³³, do contrário, não faria sentido conceder tal direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASCARELLI, Tullio. *Problemas das sociedades anônimas*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

BARBI FILHO, Celso. Jurisprudência comentada. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 100, p. 123-131, out./dez. 1995.

BULGARELLI, Waldirio. *Direito empresarial moderno*. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

CARVALHOSA, Modesto. Comentários ao Código Civil: parte especial: do direito de empresa (artigos 1.052 a 1.195). In: AZEVEDO, Antônio Junqueira de. (Coord.) *Comentários ao Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

³³CARVALHOSA, Modesto. op. cit., p. 246.

COELHO, Fábio Ulhoa. *A sociedade limitada no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração dos haveres de sócio: de acordo com o novo Código Civil de 2002*. Atualizada por Roberto Papini. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. Dissolução parcial. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 57, p. 69-77, jan. 2000.

FRONTINI, Paulo Salvador. Sociedade por quota – Morte de um dos sócios – Herdeiros pretendendo a dissolução parcial – Dissolução total requerida pela maioria social – Continuidade da empresa. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 116, p. 171-179, out./dez. 1999.

LUCENA, José Waldecy. *Das sociedades limitadas*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR. *Juntas Comerciais*. Disponível em: <<http://www.dnrc.gov.br/estatisticas>>.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil comentado*. 4. ed. São Paulo: Ed. a Revista dos Tribunais, 2006.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. O pagamento dos haveres na dissolução parcial de sociedades. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, n. 7, p. 32-36, set./out. 2000.

PARGENDLER, Mariana, O direito societário em ação: análise empírica e proposições de reforma, *Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais*, ano 16, 59, jan.-março 2013, pp 215-255.

REQUIÃO, Rubens. *Aspectos modernos de direito comercial (estudos e pareceres)*. São Paulo: Saraiva, 1986. v. 3.

TROVO, Beatriz. Resolução da sociedade limitada em relação a um sócio no Código Civil de 2002. *Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro*, São Paulo, n. 139, p. 257-270, jul./set, 2005.

VIVANTE, Cesare. *Trattato di diritto commerciale*. 5. ed. Milano: Vallardi, 1923. v. 2.